

## ACÓRDÃO Nº 994/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.209/2011-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) ()
  - 3.2. Responsáveis: Luís Freitas Guimarães (270.434.013-72); Maria Rosa Reis Lago (124.833.113-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação de despesas realizadas com recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Cantanhede/MA no período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Sr. Luís Freitas Guimarães (270.434.013-72), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Freitas Guimarães (270.434.013-72) e da Sra. Maria Rosa Reis Lago (124.833.113-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
04/07/2006	5.448,59
31/07/2006	5.448,59
04/09/2006	5.515,13
14/09/2006	1.600,00
15/09/2006	1.521,50
15/09/2006	1.168,50
19/09/2006	2.200,00
03/10/2006	5.515,13
13/11/2006	5.515,13
30/11/2006	2.118,00
04/12/2006	5.515,13
27/12/2006	5.515,13
12/02/2007	5.515,13
13/03/2007	5.921,71

10/04/2007	7.370,87
04/06/2007	5.457,88
16/08/2006	12.433,00
21/09/2006	1.362,00
31/10/2006	7.963,45
10/05/2007	13.500,00
03/07/2006	105.447,03
17/07/2006	2.803,99
18/07/2006	38.546,25
31/07/2006	66.900,00
17/08/2006	19.646,25
04/09/2006	88.603,00
18/09/2006	2.804,98
22/09/2006	22.000,00
03/10/2006	86.468,75
20/10/2006	41.939,54
31/10/2006	69.333,20
23/11/2006	41.939,54
04/12/2006	66.900,00
19/12/2006	41.568,75
21/12/2006	85.800,00
16/02/2007	108.468,75
29/03/2007	28.600,00
29/03/2007	15.000,00
04/04/2007	67.568,75
24/04/2007	25.000,00
25/04/2007	16.568,75
03/05/2007	66.900,00
25/05/2007	22.668,75
04/06/2007	87.420,00
11/06/2007	5.950,00
14/06/2007	22.650,90
20/07/2007	87.391,65

9.3. aplicar individualmente multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Sr. Luís Freitas Guimarães (270.434.013-72) e à Sra. Maria Rosa Reis Lago (124.833.113-34), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, ao Município de Cantanhede/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-07/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral